

## ESTADO E LIBERDADE COMO UMA SÍNTESE DO PENSAMENTO CLÁSSICO E MODERNO NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

LUIS CARLOS SERRA AMORIM FILHO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo o desenvolvimento da teoria hegeliana da Eticidade, com foco no Estado, demonstrando como ele unifica a filosofia política moderna com a filosofia política clássica, como uma nova forma de pensar o Estado e a liberdade. A filosofia política de Hegel tem como objeto a liberdade, precisamente seu desenvolvimento e efetivação. Hegel propõe uma Moralidade subjetiva e uma Eticidade objetiva, que juntas vão determinar a efetivação da liberdade no Estado, através do reconhecimento dos interesses individuais e universais. Para tanto, Hegel desenvolve uma teoria que busca uma síntese entre o Direito e a moralidade moderna, centrados no sujeito, seja do direito, seja o sujeito moral, e a eticidade antiga. No Período Clássico, a *polis* era vista como própria realização da razão, entretanto é apenas na Modernidade que surge a ideia do reconhecimento da subjetividade como constitutiva da liberdade. Para Hegel, a grande questão é restabelecer uma eticidade objetiva que não negue a subjetividade moral. O artigo está dividido em três partes. A primeira é o desenvolvimento da ideia da vontade livre até sua realização na Eticidade. Isto posto, buscou-se explicitar a partir da ideia de liberdade como ela se concretiza no Estado. Por fim, tentou-se mostrar o Estado como síntese, que articula organicamente a subjetividade moderna com eticidade da *polis* a fim de demonstrar como Hegel guarda e eleva tais conceitos em seu sistema dialético de direito.

**Palavras-chave:** Hegel; Filosofia do direito; Eticidade; Estado; Liberdade.

**ABSTRACT:** This paper aims to develop the Hegelian theory of *Ethical life*, focusing on the State, demonstrating how it unifies modern political philosophy with classical political philosophy, as a new way of thinking about the State and freedom. Hegel's political philosophy has as its object freedom, precisely its development and realization. Hegel proposes a subjective *Morality* and an objective *Ethicity*, which together will determine the realization of freedom in the State, through the recognition of individual and universal interests. Therefore, Hegel develops a theory that seeks a synthesis between Law and modern morality, centered on the subject, whether the law or the moral subject, and ancient ethics. In the Classical Period, the *polis* was seen as the very realization of reason, however, it is only in Modernity that the idea of recognizing subjectivity as constitutive of freedom arises. For Hegel, the big issue is to re-establish an objective ethics that does not deny moral subjectivity. The article is divided into three parts. The first is the development of the idea of free will until its realization in *Ethics*. That said, I seek to make explicit, based on the idea of freedom, how it materializes in the State. Finally, we tried to show the State as a synthesis, which organically articulates modern subjectivity with the ethics of the polis in order to demonstrate how Hegel keeps and elevates such concepts in his dialectical system of law.

**Keywords:** Hegel; Philosophy of law; Ethical life; State; Freedom.

---

<sup>1</sup> Graduando em Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas/Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Campus Pinheiro. Orientador: Prof. Dr. Márcio Egídio Schäfer. Email: serra.luis@discente.ufma.br

## 1 INTRODUÇÃO

Georg Wilhelm Friedrich Hegel foi um filósofo alemão que viveu de 1770-1831<sup>2</sup>. De sua juventude até sua maturidade, passou pela revolução filosófica Kantiana, Revolução Francesa e as Guerras napoleônicas que influenciaram diretamente na sua vida e filosofia. Assim, “[...] desde sua primeira publicação até a última, tornou-se assim no desenvolvimento de uma filosofia verdadeiramente racional, uma que pudesse determinar e desta forma ajudar a sustentar as condições de uma vida verdadeiramente racional” (DUDLEY, 2018, p. 6).

No pensamento político de Hegel é possível verificar uma tentativa de resolver as exigências filosóficas, sociais e jurídicas de sua época, entre as relações de sujeito, Estado e liberdade. O presente trabalho tem como objetivo o desenvolvimento da teoria hegeliana da Eticidade, com foco no Estado, demonstrando como ele unifica a filosofia política moderna com a filosofia política clássica, como uma nova forma de pensar o Estado e a liberdade

O pensamento de Hegel é dividido em três fases: I - a primeira denominada de pré-sistemática, entre 1788 a 1800. Nesta fase o jovem Hegel, influenciado por Kant (1724-1804), começa seus primeiros trabalhos acadêmicos como uma crítica ao autoritarismo religioso, e também começa a tentativa de cumprir o objetivo do idealismo alemão de postular uma filosofia racional; II - a segunda fase seria a preparação para o Sistema entre 1801 a 1806, sob a influência de Spinoza (1632-1677), nesse período Hegel tenta se afastar da sistemática kantiana, e faz seus primeiros esboços sobre a *Fenomenologia do espírito*<sup>3</sup> (1807) com as revoltas napoleônicas acontecendo em sua janela; III - por último a fase sistemática se inicia com a publicação da *Fenomenologia do espírito* em 1807, e posteriormente com *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, em 1817, se afastando sistematicamente da filosofia kantiana. Pode-se perceber que todo o pensamento hegeliano tem como pano de fundo a filosofia kantiana, ou como fundamento ou crítica.

A *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1817) é dividida em três partes: a Ciência da Lógica; Filosofia da Natureza; Filosofia do Espírito<sup>4</sup> sucessivamente, consistindo no sistema filosófico hegeliano. A *Filosofia do Direito* foi apresentada primeiramente como Espírito objetivo, parte intermediária da sua Filosofia do Espírito, depois numa versão ampliada foi

---

2 Georg Wilhelm Friedrich Hegel nasceu em Stuttgart, a 27 de agosto de 1770 e morre de cólera em Berlim no ano de 1831.

3 A *Fenomenologia do Espírito* é considerada a obra mais importante de Hegel, nela investiga as manifestações do espírito e as suas realizações na história. Saindo do estado de ignorância, o indivíduo alcança o saber que, em última análise, é a compreensão científica do espírito.

4 A Filosofia do Espírito divide-se em: espírito subjetivo (antropologia, fenomenologia e psicologia); espírito objetivo (direito abstrato, moralidade e eticidade); espírito absoluto (arte, religião e filosofia).

publicada como uma obra individual como *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* ou *Direito Natural e Ciência do Estado* em 1820/1821<sup>5</sup>.

A *Filosofia do Direito*, apresentada de maneira dialética, objetiva a fundamentação universal para o Direito através da realização da liberdade, buscando uma síntese entre o Direito e a Moralidade modernos, e a Eiticidade antiga. Está dividida em três momentos, o Direito abstrato que trata da coisa exterior (a Propriedade), a Moralidade ou vontade subjetiva onde Hegel faz o exame da ação e, por fim, a Eiticidade, a parte mais extensa da obra, que corresponde à vinculação do direito abstrato e da moralidade nas instituições (Família, Sociedade civil-burguesa e Estado).

O conteúdo do pensamento de Hegel, apesar de já ter 200 anos, mantém-se totalmente contemporâneo. Em pleno século XXI, ainda temos grandes questionamentos sobre qual é a função do Estado, sobre a liberdade moderna, e a correlação entre os dois termos. Assim, torna-se necessário revisitar e refletir sobre princípios políticos filosóficos que deram sustentação a nossa sociedade, nossas constituições e sistemas econômicos.

Isto posto, este trabalho visa apresentar, analisar e discutir o papel que o Estado desempenha a partir da concepção hegeliana de *Eiticidade*. Em síntese, busca-se neste artigo através da filosofia política e jurídica hegeliana:

- 1 Explicitar o objetivo da Filosofia do direito de Hegel, como uma filosofia que busca a efetivação da liberdade;
- 2 Apresentar o Estado, como o *em-si* e *para-si* da razão, como o ápice da liberdade na esfera do espírito objetivo;
- 3 Mostrar o Estado como síntese, que articula organicamente a subjetividade moderna com eticidade da *polis*.

Para tratar da efetivação da liberdade em Hegel, precisa-se abordar o Direito Abstrato e a Moralidade, que são os momentos anteriores à Eiticidade. Isto acontece devido ao fato de que seu pensamento, ou seja, às suas obras foram construídas a partir do modelo dialético. É na Eiticidade que a liberdade se efetiva pela mediação das instituições sociais, Família, Sociedade Civil-Burguesa e Estado. Com a finalidade de compreender a relação entre Estado e Liberdade, o trabalho constituiu-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, tendo como fonte base a obra *Linhas Fundamentais da Filosofia do direito* (1820/21) de Hegel.

---

5 Foi publicada em outubro de 1820, mas no frontispício consta como 1821.

## 2 A FILOSOFIA DO DIREITO E A IDEIA DE LIBERDADE

A Filosofia do direito ou Espírito objetivo tem por finalidade determinar a realização da ideia do direito e sua efetivação, isto é, concretizar o conceito, através de uma Ciência Filosófica do direito (cf. FD<sup>6</sup>, §1). Como parte da filosofia a ciência do direito é submetida a seu método, logo, parte-se de um conceito determinado com o intuito de chegar a sua realização concreta verdadeira. Dessa forma, a ciência do direito tem como ponto de partida “a *vontade*, que é *livre*, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza<sup>7</sup>” (FD, §4).

No sistema hegeliano a liberdade é entendida como uma determinação necessária da vontade, de forma que “a vontade sem liberdade é uma palavra vazia, assim como a liberdade somente é efetiva como vontade, como sujeito” (FD, §4, adendo). Entretanto, para ele indicar “*que* a vontade seja livre e *o que* sejam vontade e liberdade” (FD, §4, adendo). Não é mais necessário, porque esse fato já foi dado, cabe agora determinar seu conceito e sua efetivação como ideia de liberdade.

Seguindo o método explicitado *Enciclopédia das Ciências Filosóficas I* no §79, o conceito da vontade livre contém três momentos: I - absoluta abstração ou universalidade, a liberdade negativa ou do entendimento, a capacidade do ser humano poder se abstrair de tudo; II- a particularidade, constituída como uma parte da liberdade sendo ela a reflexão sobre meu querer e agir visando um fim; III- a singularidade, a união dos dois momentos anteriores, o conceito concreto da liberdade. O movimento dialético do conceito de vontade proposto por Hegel, tem como intuito expor como a liberdade sai de sua forma natural — instintos, desejos, inclinações —, para o arbítrio — “meio-termo de reflexão entre a vontade enquanto é meramente determinada pelos impulsos naturais e a vontade livre em si e para si”(FD, §15)- para chegar a sua concretização como vontade racional universal, vontade livre como ideia verdadeira.

O conceito de direito<sup>8</sup> é a própria ideia de vontade, que vai se desenvolver dialeticamente nas etapas da *Filosofia do direito*. De forma que:

<sup>6</sup> Abreviaturas para as obras de Hegel utilizadas no trabalho: FD, *para Linhas Fundamentais da Filosofia do direito* (1820/21). Enc. III, para *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830* vol. III.

<sup>7</sup> Sobre a distinção entre a primeira e segunda natureza: “a primeira natureza diz respeito a “vontade meramente natural”; a segunda natureza refere-se às determinações ou desdobramentos objetivos da vontade livre na forma do hábito, ou costume” (WEBER, 2009, p. 130). Na *Filosofia do Direito*, Hegel apresenta as duas naturezas.

<sup>88</sup> “[...] o termo “direito” (Recht) é usado para indicar tanto uma parte do sistema - o direito abstrato, que, aliás, é o direito propriamente dito, o direito dos juristas -, quanto o sistema em seu todo, incluindo, além do direito em

Cada grau de desenvolvimento da ideia da liberdade tem seu direito característico, porque ele é o ser aí da liberdade numa de suas determinações próprias. Quando se fala da oposição da moralidade, da eticidade frente ao *direito*, entende-se por direito somente o primeiro, o direito formal da personalidade abstrata. A moralidade, a eticidade, o interesse do Estado, cada um é um direito característico, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e um ser aí da *liberdade* (FD, §30).

Para Hegel, o conceito do direito não inclui só o direito jurídico, mas deve abranger todas as formas de liberdade, sejam elas, individuais ou sociais. Todavia, como estão determinadas pelo princípio da dialética, cada momento conduz ao outro, até chegar ao seu conceito concreto. E essa efetivação só será possível com a universalização da ideia de liberdade. A universalização “é o espírito em sua liberdade, o cume mais elevado da razão consciente de si, que se dá efetividade e se produz enquanto mundo existente; a ciência tem somente a tarefa de levar à consciência esse trabalho próprio da razão da Coisa” (FD, §31, nota).

Conforme o seu método a ciência do direito tem que determinar conceitualmente a ideia de vontade livre. Isto posto, pelo seu desenvolvimento a vontade é:

- A. *imediate*; seu conceito, por isso, é abstrato, — a *personalidade*, — e seu *ser aí* é uma coisa exterior, imediata; — é a esfera do *direito abstrato* ou *formal*.
- B. a vontade refletida *dentro de si*, a partir do ser aí externo, determinada como *singularidade subjetiva* frente ao *universal*, [...] a esfera da *moralidade*.
- C. a *unidade* e a verdade desses dois momentos abstratos, [...] a liberdade, enquanto *substância*, existe tanto como *efetividade* e *necessidade* quanto como vontade *subjetiva*; — a ideia em sua existência universal em si e para si; a *eticidade*. (FD, §33).

Cada um desses momentos determinam uma forma de liberdade e contém seu próprio direito e suas determinações. O *Direito Abstrato* é o primeiro momento da *Filosofia do Direito*, a vontade livre em e para si, a vontade imediata. No *Direito Abstrato* é apresentado o surgimento dos direitos individuais através da ideia de personalidade, ou pessoa do direito ligadas pelo imperativo jurídico “sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas” (FD, §36). Na personalidade, os sujeitos se reconhecem como iguais, uma igualdade abstrata delimitada a “um direito às Coisas e que, por isso, o direito pessoal é essencialmente direito das Coisas” (FD, §33), o direito à propriedade.

Hegel diz que para que a vontade livre não fique apenas na abstração é necessário dar-se um ser aí, e esse ser aí são as coisas externas, por isso, esta primeira forma de liberdade é o direito sobre uma coisa. O direito à propriedade é um direito essencial que deve ser assegurado,

---

sentido estrito, todas as matérias tradicionalmente compreendidas na filosofia prática (ou seja, economia, política e moral). Quando Hegel diz que "o sistema do direito é o reino da liberdade realizada", 1 usa o termo em sentido amplo e impróprio, a ponto de nele abranger, além do direito em sentido próprio, a moralidade e a atividade. "Direito", portanto, indica - segundo o contexto - ora uma parte, ora o todo" (BOBBIO, 1991, p. 57).

sendo ele o primeiro e mais substancial. Todos os homens têm o direito de apropriação, tomada de posse, que determina meu querer sobre as coisas.

Quando minha vontade é reconhecida por outras, ela se torna propriedade (cf. FD, §44. Além disso, na propriedade é possível o direito de abandoná-la. Entretanto, Hegel determina que tudo aquilo que me constitui como pessoa, “[...] minha personalidade em geral, a minha liberdade da vontade universal, minha eticidade, minha religião, assim como o direito [...]” (FD, §66), são inalienáveis. Contudo, posso abdicar das minhas habilidades particulares, corporais e espirituais, para outros apenas por tempo determinado.

Da mesma forma, posso negociá-la, deixar que o outro coloque sua vontade sobre minha propriedade, mas isso só é possível através do contrato. O contrato, como afirma Müller (2012, p.134), “é celebrado por duas vontades idênticas que querem continuar sendo proprietárias”. O grande problema do contrato é que ele está baseado no arbítrio, na vontade imediata, no poder determinar-se, isto é, poder escolher, e dele pode resultar que uma vontade exerça sua autoridade sobre a outra, levantando o contrato ser uma conduta ilícita.

No Ilícito, ocorre a quebra do contrato entre os proprietários. São três as formas de ilicitude ou delitos: ilícito e não intencional, a fraude, a coerção e o crime. No ilícito e não intencional, o conflito se dá pelo direito as coisas “pertencer a pessoas diversas, cada uma delas, por seu título jurídico particular, considera a Coisa como sua propriedade; com isso surgem conflitos de direito” (FD, §84) e isso é resolvido dando o que é de direito a cada um. Na Fraude, existe um delito sobre a vontade particular, mas não sobre as vontades universais, devido a isso não é imposto uma pena. Já o crime é “a verdadeira injustiça [...], onde nem o direito em si, nem [o direito] como me aparece é respeitado, onde os dois lados, o subjetivo e o objetivo, são violados”. (FD, §90, adendo), e dessa forma é necessário que haja coerção.

Logo, segundo Müller (2012):

Para superar a contradição interna do direito abstrato, entre o universal em si e o individual para si e por si, deve-se superar a origem e o fundamento da injustiça e demonstrar que a verdade da liberdade não é a arbitrariedade, mas a vontade subjetiva particular [...] Hegel passa ao direito da vontade moral para superar a contradição o direito abstrato. (MULLER, 2012, p 135)

Na moralidade existe a passagem da pessoa do direito para o sujeito do direito, “o ponto de vista moral é o ponto de vista da vontade, enquanto ela não é meramente em si, mas para si infinita, determinam a pessoa a ser sujeito” (FD, §105). Enquanto o Direito abstrato era sobre colocar minha vontade sobre algo exterior a mim, segundo na moralidade “a vontade apenas

*reconhece e é algo na medida em que ele é seu, em que ela é para si enquanto algo subjetivo.*” (FD, §107), isso para Hegel é o direito da vontade subjetiva.

A finalidade da Moralidade para Hegel é examinar a intenção dos sujeitos, pelas determinações de suas ações enquanto manifestação da vontade no contexto social. Em um primeiro momento, “o direito da vontade não se reconhecer em seu *ato* como sendo *ação*, a não ser o que ela sabe, no seu fim, dos pressupostos do ato e de não ter *culpa* a esse respeito, somente o que nesse ato residia em seu *propósito*” (FD, §117). Pelo propósito o sujeito é responsável por aquilo que estava em seu saber e seu querer. Contudo, na opinião de Hegel, tomar decisões apenas pelo resultado das ações pode levar às injustiças. Por exemplo, um criminoso que comete uma transgressão da lei pode ser impune apenas porque o resultado de sua ação ter tido pouca consequência ou nenhuma, da mesma maneira uma boa ação pode virar um crime por ser malsucedida.

Quando minha vontade é colocada no mundo presente, ela não se limita apenas à minha vontade, como Hegel afirma, “a pedra que é lançada pela mão é do diabo. Quanto eu ajo, eu mesmo me exponho à infelicidade, pois ela tem um direito em mim e é um ser aí de meu próprio querer.” (FD, §119, adendo). Dessa forma as consequências do meu agir, são minha responsabilidade, devido a intenção. Uma ação não é meramente em si determinada, ela tem um propósito, uma intenção que “[...] constitui a *liberdade subjetiva* em sua determinação mais concreta, o *direito do sujeito* de encontrar na ação sua *satisfação*” (FD, §121).

A satisfação torna-se, portanto, a própria realização da ação quando alcança um fim desejado, e esse fim é a própria intenção. Isto posto, segue-se a máxima que o homem é a série de suas ações. Quando essas são boas, define-se o homem como bom, quando acontece oposto, ele é visto como mau. Esse direito à liberdade subjetiva é visto por Hegel como o rompimento do paradigma do período Clássico para a Modernidade, que surgiu primeiramente com o cristianismo e ganhou sentido na política moderna (cf. FD, §124).

Ainda assim, cabe definir quem será o mediador dessas ações, quem determinará se a ação visa um bem ou não, e quem decidirá o que é contingente ou necessário. A liberdade subjetiva, só pode ser garantida enquanto é garantido o bem-estar de todos. Dessa forma pelo propósito de um bem viver bem não pode-se julgar uma intenção moral que esteja visando o bem pessoal ou coletivo como uma ação ilícita.

A partir do exame da intenção, Hegel postula um Direito de emergência. O direito à necessidade é um direito contingente, em favor da vida. Para Hegel, nem uma lei ou obrigação

deve ser superior ao direito à vida, todos têm direito ao bem-estar, logo uma ação que vise o meu bem ou o bem do próximo não deve ser vista como ilícita<sup>9</sup>.

Se, por exemplo, por meio do roubo de um pão se pode sobreviver, assim, com efeito, por meio disso a propriedade de algum ser humano é lesada, mas seria injusto considerar esta ação como um roubo comum. Se não fosse permitido ao ser humano ameaçado em sua vida proceder dessa forma, assim ele seria determinado como destituído de direito, e quando a vida lhe é negada, toda sua liberdade seria negada. À garantia da vida pertence, obviamente, uma multiplicidade e, se olharmos para o futuro, precisamos envolver-nos com essas particularidades. Mas apenas *agora* é necessário viver, o futuro não é absoluto e permanece submetido à contingência (FD, §127, adendo)

Convém agora determinar o que orientará as ações humanas, quem dirá o que é bom ou mau, injusto ou injusto. Deste modo, o direito da vontade subjetiva deve se pautar no exame da ação à medida que ela é objetivada no mundo, que está a serviço das leis e os costumes universais. A universalização é uma necessidade para Hegel, somente com ela pode-se “garantir direitos iguais a todas as pessoas, mediante as condições da responsabilização, de cumprir com o seu dever” (MÜLER, 2012, p. 127).

Kant (2013) já havia postulado uma filosofia moral, baseada em uma máxima do agir, que deve ser pensado como uma lei universalizável. Ele desenvolverá essa ideia através dos imperativos categóricos e hipotéticos, sendo que o agir moral se baseia apenas no primeiro. O imperativo categórico ordena que nossas intenções morais devem ter o fim em si mesmas, ou seja, realizar a coisa certa porque ela é certa, baseada apenas na intenção. Segundo Kant o que determinará se uma ação moral é boa, é a sua intenção ser boa.

O imperativo categórico nos ordena a agir por causa da lei e pela lei (e não em vista de uma condição ou conteúdo). [...] Que minha máxima se possa converter em lei universal, através de minha vontade, é uma fórmula geral, válida para todos e em qualquer circunstância. Para ter essa validade universal, ela tem que abstrair de qualquer conteúdo empírico. Passa, assim, a ter validade apriorística. Kant deixa claro, nesta primeira formulação, o caráter da universalidade da lei; quer dizer, o princípio de toda ação moral deve ser o mesmo e valer para todos os agentes racionais. Isso significa que nenhum agente racional está autorizado a fazer exceções em favor de si próprio, quando se trata de leis morais (WEBER, 2009, p. 40).

Para Hegel, toda essa teoria kantiana não passa de um formalismo vazio, e premeditado. A moral tem apenas o critério da responsabilidade subjetiva que precisa se objetivar. A

---

<sup>9</sup> Para Hegel, o Bem-estar é um direito maior que o direito abstrato, que a propriedade e que a justiça: “o direito não é um Bem sem o bem-estar (*fiat justitia* [faça-se justiça], não deve ter por consequência que *pereat mundus* [pereça o mundo])” (FD, §130).

universalização de uma lei moral abre precedentes para injustiças, como a negação de um direito de emergência, e limitada, pois o bem só se realiza no mundo efetivo. A insuficiência do pensamento de Kant postulou uma teoria que repousa na moralidade, sendo ela um momento apenas intermediário da liberdade, que precisa se realizar no mundo ético efetivo, por isso é necessário um próximo momento, a Eiticidade<sup>10</sup>. “O jurídico e a moral não podem existir para si mesmos, e eles devem ter o ético como portador e como base, pois para o direito falta o momento da subjetividade, que a moral, no que lhe concerne, tem para si sozinha, e assim ambos os momentos não têm efetividade para si” (FD, §141, adendo).

Segundo o desenvolvimento dialético, a ideia de liberdade ainda não está completa, necessita do terceiro momento, a universalização. Ela é unidade dos dois momentos abstratos (Direito e Moralidade), conservados e elevados, é o próprio “conceito da liberdade que se tornou mundo presente e natureza da autoconsciência” (FD, §142).

O Ético é a realização do espírito objetivo, é a vontade em si e para si, “é a ideia da liberdade, enquanto Bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer, e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento sendo em si e para si e seu fim motor”. (FD, §142). É onde as vontades individuais e coletivas são garantidas através das forças éticas pela obrigação. No ético, a obrigação não é entendida como uma limitação da vontade subjetiva, ou como uma ordem e imposição, ela é relação necessária, a sua própria libertação.

A liberdade se desenvolve diante desse reconhecimento individual e participativo nas instituições “o homem, mediante o ético, tem direitos na medida em que ele tem obrigações, e obrigações na medida em que ele tem direitos”. (FD, §145). Em Hegel, é na obrigação que o indivíduo tem sua libertação, “as *forças éticas* que regem a vida dos indivíduos e têm neles, enquanto seus acidentes, sua representação, sua figura aparecendo e sua efetividade”. (FD, §145). Regido por instituições os homens conseguem se determinar. Pelas normas, obrigações, direitos e deveres minha liberdade existe dentro das instituições, mas, não é só viver nelas, é se reconhecer como parte dela, e se tornar um cidadão<sup>11</sup>.

Contudo, a moralidade objetiva é apenas a ideia da liberdade “em sua existência universal em si e para si” (FD, §33). “O conceito dessa ideia é apenas enquanto espírito,

---

<sup>10</sup>Na língua alemã “Moralidade e eticidade, que habitualmente quase se equivalem como sinônimos, são aqui tomadas em um sentido essencialmente diverso” (FD, §33, nota).

<sup>11</sup>A Pedagogia tem um papel importante para a sociedade, ela é vista como “a arte de tornar os seres humanos éticos”, ou seja, o projeto de uma cidadania depende uma boa educação “sobre a melhor maneira de educar eticamente seu filho, um pitagórico deu a resposta (que é também colocada na boca de outros 1): quando tu fazes dele um *cidadão de um Estado de boas leis*.” (FD, §153, nota).

enquanto sabendo-se e efetivo, pois ele é a objetivação de si mesmo, o movimento através da forma de seus momentos” (FD, §157). Como declara Weber (2009), a liberdade só se concretiza nas intuições sociais, no direito, na moral, na família, nas sociedades, nas corporações e no Estado.

A ideia de liberdade ainda é abstrata, e precisa se determinar e é a partir do desenvolvimento dialético das instituições sociais até chegar à concretização do seu conceito. A substância ética é primeiro a Família que pela sua desintegração forma a Sociedade civil-burguesa e a união desses dois momentos formam o Estado como a plena realização da liberdade.

### 3 O ESTADO RACIONAL COMO LIBERDADE EFETIVA

O Estado é o direito mais elevado do sistema político hegeliano, ele é o conceito concreto e efetivo da ideia de liberdade que se realizou na substância ética. Não obstante, como todo seu pensamento está submetido a seu método, o ético para se realizar — chegar ao Estado —, precisa de um ponto inicial, de um ser aí. Hegel estabelece a instituição da *Família* como primeiro ser aí, o espírito ético natural.

A Família é a união dos membros pelo sentimento do amor, por livre vontade. Mas quando o direito se torna parte dessa união, ela se dissolve. Pelo direito, a família se constitui a partir de um momento determinado que se realiza pelo: casamento; propriedade e o bem da família, e do cuidado desses; educação dos filhos e na dissolução da família.

O Casamento é a relação ética imediata, é o consentimento de construir com o outro uma nova identidade, através da renúncia de sua individualidade. O casamento deve ser monogâmico porque é a entrega recíproca das personalidades que formam uma nova personalidade, a família. Como uma personalidade ou pessoa a família tem a necessidade de ter um patrimônio para se manter estável e segura.

Do casamento também resultam os filhos e eles “têm o direito de ser *sustentados e educados* com o patrimônio familiar comum” (FD, §174). A educação é uma obrigação da família, é através dela que as crianças vão ter seu primeiro contato com uma vida ética, através do amor, confiança e obediência e fazendo deles autônomos.

A educação também vai determinar “a dissolução ética da família [pois dela] consiste em que as crianças, educadas para a personalidade livre, sejam reconhecidas na *maioridade* enquanto pessoas jurídicas e enquanto capazes, em parte, de ter uma propriedade livre própria e, em parte, de fundar sua própria família [...]” (FD, §177). Por meio da dissolução, os

indivíduos se libertam para o mundo buscando realizar-se, constituindo novas famílias que se unem formando povos e logo nações. A conciliação de famílias se dá devido à necessidade de realizar suas satisfações, formando assim a sociedade civil-burguesa<sup>12</sup>.

A sociedade civil-burguesa contém dois princípios: como pessoa concreta, com carecimentos (necessidades e arbítrio) para suprir; e como pessoa particular, que necessita de outras vontades particulares e semelhantes para se satisfazer através da universalidade. “Na sociedade civil-burguesa, cada um é a finalidade para si, todo resto nada lhe é. Mas sem relação a outro, ele não pode alcançar o âmbito de sua finalidade: estes outros são, portanto, um meio para a finalidade do particular” (FD, §182, adendo).

O fim egoísta, em sua efetivação, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência multilateral, de modo que a subsistência e o bem-estar do singular e seu ser aí jurídico se entrelaçam na subsistência, no bem-estar e no direito de todos, fundados sobre isso, e apenas são efetivos e assegurados nessa conexão. — Pode-se, inicialmente, considerar esse sistema como o Estado externo, — como o Estado da necessidade e do entendimento (FD, § 183).

Na sociedade civil-burguesa, o egoísmo da satisfação pessoal leva os indivíduos a postular uma universalização de identidade ética, apenas para suprir suas necessidades. Os indivíduos se reconhecem como pessoas privadas que buscam seus próprios interesses. Nela, todos têm direito a satisfação de seus próprios carecimentos, buscar suas satisfações, sejam elas básicas, necessárias e universais (comer, beber, vestir), ou outros modos de satisfação.

É por meio do trabalho que os carecimentos são satisfeitos, mas, a possibilidade de satisfação leva ao aumento do patrimônio, das propriedades. Aqui novamente retorna o problema e a limitação do Direito abstrato. Como garantir a proteção das propriedades individuais e universais, já que todos querem a mesma coisa? É nesse momento que Hegel postula seu sistema jurídico em que o sistema de carecimento é submetido.

O Direito objetivo e reconhecido são as leis, elas são as regras universais necessárias para o desenvolvimento de um sistema jurídico. Todavia, elas só têm validade quando os homens as reconhecem e tomam-nas como seu próprio costume, pois não somos como animais determinados por leis naturais. Hegel postula que as leis são apresentadas como universais apenas por formalidade necessária, é impossível pensar em leis para ações particulares (FD,

---

<sup>12</sup> A sociedade civil aparece, na eticidade, como momento intermediário entre a família e o Estado. No que diz respeito à realização da liberdade, ela é ainda parcial, o que significa, também, que segundo o ponto de vista da realização do princípio pleno, ela é inferior ao Estado, uma vez que este, como se verá, é o “verdadeiro fundamento”. Assim como a moralidade e o direito abstrato são momentos negados, superados e guardados (*aufgehoben*) na eticidade, a sociedade civil e a família são momentos do Estado. Portanto, o Estado só se compreende como constituído pela sociedade civil. (WEBER, 1993, p. 113-114)

§214, adendo). Entretanto, as leis universais devem se adequar às situações singulares. As leis não são perfeitas, e é impossível criar tal perfeição, mas isso não elimina seu conteúdo necessário para organizar a vida social, e deve ser aceito. Assim como elas também não são completas<sup>13</sup>, precisam ser sempre reavaliadas conforme as exigências sociais de cada época ou situação. Além disso, as leis precisam ser conhecidas por todos, o conhecimento das leis só pelos juristas pode ser utilizado a benefício próprio, logo todos que vivem sobre uma jurisdição tem o direito e a obrigação de conhecer as leis (FD, § 217).

Mas, além das leis é necessário um Conselho, poder judiciário, que irá garantir as aplicações delas na sociedade civil-burguesa, assim também como determinar a coerção em caso de violação delas. “O membro da *Sociedade civil-burguesa* tem o *direito de estar no tribunal*, assim como a *obrigação de se apresentar ao tribunal* e de retomar seu direito em litígio apenas pelo tribunal.” (FD, §221). O tribunal e o indivíduo têm uma relação equivalente, da mesma forma que posso cobrar meus direitos eu posso ser cobrado por infringir o direito de outro.

A justiça é algo grande na sociedade civil-burguesa: boas leis permitirão ao Estado florescer, e propriedade livre é uma determinação fundamental do esplendor da mesma, mas enquanto eu estou completamente entrelaçado na particularidade, tenho um direito de exigir, que nesta conexão também o meu bem-estar particular seja promovido. O meu bem, minha particularidade, deve ser considerada e isto ocorre através da polícia e da corporação (FD, §229, adendo).

O sistema jurídico em Hegel é fundamental para mediar as relações que formam a Sociedade civil-burguesa. No entanto, a aplicação das leis e da justiça no Tribunal só são aplicadas quando as situações de transtornos já ocorreram ou seja elas não agem de forma a antecipar os fatos, mas é preciso que haja garantia da segurança sem ter ocorrido conflito entre pessoas e propriedades, é necessário a garantia e a realização do bem-estar como um direito de forma premeditada.

Compete a administração pública o dever de reger, impedir e submeter à justiça as ilicitudes cometidas, contra os indivíduos, instituições públicas ou coletivas. Os interesses dos produtores e consumidores podem entrar em conflito, "ocupações universais e organizações de utilidade coletiva exigem a fiscalização e a prevenção do poder público" (FD, §236). A

---

<sup>13</sup> “Completude significa a completa coleção de todo o singular, o que pertence a uma esfera, e neste sentido nenhuma ciência e nenhum conhecimento podem ser completo. [...] Cada código de leis poderia ser melhor, a reflexão ociosa pode afirmar isso, o mais maravilhoso, elevado, o mais belo ainda pode ser pensado como mais maravilhoso, elevado e mais bonito. Mas uma árvore grande e velha se ramifica sempre mais, sem por isso chegar a ser uma nova árvore, seria, no entanto, estúpido não plantar nenhuma árvore em razão dos novos ramos que poderiam brotar.” (FD, §216, adendo)

supervisão e a prevenção policial pretendem mediar as relações individuais com as universais. O direito da satisfação pessoal deve ser concreta, não ficar somente apenas como garantia na abstração.

Entretanto, a administração pública defende apenas os interesses particularidades dos indivíduos que estão sobre domínios das instituições privadas, por esse motivo surgem as corporações<sup>14</sup> como instâncias para defender os direitos e os interesses institucionais. As corporações têm o direito da “fiscalização do poder público, de cuidar de seus próprios interesses contidos no seu interior” (FD, §252).

As corporações constituem, para Hegel, a segunda raiz ética do Estado depois da família, e fundamentada na Sociedade civil-burguesa. É nela que as necessidades passam de ações individuais inconscientes para consciente através das profissões. Ainda assim, elas precisam de uma supervisão maior do Estado, "porque senão ela se ossificaria, se fecharia e afundaria numa guilda miserável" (FD, §255, adendo). Em Hegel, a família e a sociedade são apenas momentos ideais, que medeiam as relações jurídicas, mas que precisam do Estado como fundamento verdadeiro.

O Estado é o momento “em que a liberdade chega a seu direito supremo, assim como esse fim último tem o direito supremo frente aos singulares, cuja *obrigação suprema* é ser membro do Estado” (FD, §258). Do ponto de vista do conteúdo, da efetividade, o Estado é posto como primeiro, onde a *Família* e a *Sociedade civil-burguesa* se desenvolvem.

Entretanto, pela lógica do desenvolvimento da liberdade, ele é o último momento apresentado por Hegel em sua filosofia política como síntese que unifica a autonomia da individualidade e a substancialidade universal, tratando-se do direito mais elevado (cf. FD, §33, adendo). O Estado demarca o fim de seu sistema hegeliano, como segunda natureza e concretização do conceito de liberdade. Ele é o racional em si para si, pois “é a suprema realização de uma comunidade humana sobre à Terra. Podemos dizer, ser a forma mais elevada de vida humana, se considerarmos as formas de vida como um todo” (TAYLOR, 2014, p. 503).

O Estado é a efetividade da ideia ética, — o espírito ético enquanto vontade substancial *manifesta*, nítida a si mesma, que se pensa e se sabe e realiza o que sabe e na medida em que sabe. No *costume*, ele [o Estado] tem sua existência imediata e, na *autoconsciência* do singular, no saber e na atividade do mesmo, a sua existência mediada, assim como essa, mediante a disposição de espírito nele [no Estado], como sua essência, seu fim e seu produto de sua atividade, tem sua *liberdade substancial* (FD, §257).

---

<sup>14</sup>“[...] [é] a corporação em que o cidadão particular encontra, como homem privado, a garantia de suas riquezas, assim como sai de seu interesse privado singular, e tem uma atividade consciente para um fim relativamente universal, assim como tem sua eticidade nos deveres jurídicos e estamentais.” (Enc. III, § 534).

O Estado é o conceito de liberdade que se concretizou no mundo, é o racional em si para si, a vontade universal. Nele, a liberdade chegou ao direito supremo sobre seus membros em forma de dever. Como afirma Mascaro (2002, p. 82), “o Estado é um momento dialético superior ao plano da moralidade e da individualidade. O Estado não está em função do indivíduo, nem é resultante das vontades individuais”. O Estado é liberdade concreta, porque nele há o reconhecimento dos direitos para si como universal.

A universalização é uma necessidade para Hegel, só com ela pode-se “garantir direitos iguais a todas as pessoas, mediante as condições da responsabilização, de cumprir com o seu dever” (MÜLER, 2012, p.127). Dessa forma, o universal não pode ser efetivo sem considerar os direitos individuais e privados da família e da sociedade civil-burguesa. Os indivíduos por si não conseguem se orientar sozinhos pela vontade universal, é necessária uma instância superior para unir esses interesses, o Estado.

Por outro lado, "ele é seu fim imanente e possui seu vigor na unidade de seu fim último universal e do interesse particular dos indivíduos, no fato de que eles têm obrigações para com ele, enquanto eles têm, em simultâneo, direitos" (FD, §261). Pela obrigação os indivíduos precisam encontrar suas satisfações individuais, é pelo cumprimento do seu dever que eles tornam-se cidadãos e encontram proteção e bem-estar, logo, ter obrigação e cumpri-la garante a subsistência.

A relação entre dever e direito tem o duplo lado, que aquilo que o Estado exige como dever, também é imediatamente o direito da individualidade, na medida em que isto não é mais do que a organização do conceito de liberdade. As determinações das vontades individuais são trazidas por meio do Estado a um ser aí objetivo e apenas por meio dele chegam à sua verdade e efetivação. O Estado é a única condição para a obtenção da finalidade particular e do bem-estar (FD, §261, adendo).

Direito e dever estão concatenados, um é condição *sine qua non* do outro no Estado, e esse não deve ser reduzido apenas à garantia do direito para todos, na medida que todos fazem parte dele, seja cidadão, seja família, ou instituição. Para Hegel, o equívoco do período moderno foi determinar o Estado apenas como segurança ou mantenedor de direitos básicos, como a vida, ou a propriedade, confundindo o Estado com a sociedade civil-burguesa. Se o dever do Estado se limitar apenas a isso, ele é incompleto, ele ficou no subjetivo. Para sua efetivação ele precisa garantir a liberdade individual, coletiva e a propriedade privada, ser objetivo, elevar esses direitos a uma instância maior, e torná-los reconhecidos por todos.

O Estado enquanto elemento ético contém suas configurações próprias, de forma que ele precise também considerar sua preservação. Ele é um organismo vivo que necessita manter todas as suas partes trabalhando para poder funcionar, isto é: nos termos hegelianos, é necessário a união entre direito e obrigação pois essa relação é a força vital do Estado (cf., FD, §261, nota). Para que esse elo não seja quebrado, deve haver confiança entre as partes constituintes do Estado, o que Hegel define como patriotismo<sup>15</sup>. O que gera essa confiança é a constituição política, pois ela organiza o Estado.

Segundo Rosenfield (1995, p. 237):

A constituição é o lugar político no qual uma comunidade conhece-se como produto de sua atividade, articulando os diferentes poderes que forma o organismo estatal. Deve-se ressaltar que o Estado não é um mecanismo, embora possa, às vezes parecer como tal, pois esta noção está associada a uma necessidade puramente exterior, uma necessidade diante da qual os indivíduos não podem fazer nada.

O propósito do Estado é o interesse universal, segundo Rosenfield, a universalização funciona “como determinação, para o estabelecimento de uma comunidade humana livre, uma comunidade em que os indivíduos tenham consciência de ser agentes das decisões que concernem a vida de todos” (1995, p. 39). A universalização torna-se o conceito de Constituição como a base pela qual o Estado está firmado.

A constituição política como organização do Estado, “é a lei compenetrando todas as suas relações, os costumes e a consciência de seus indivíduos” (FD, §274). Como afirma Bobbio (1995, p. 99), a “Constituição, como organização do todo, é a forma específica em que as várias partes que compõem um povo são chamadas a cooperar, ainda que desigualmente, para um único fim, que é o fim superior do Estado”. O Estado é racional em si para si pela sua constituição, pois como espírito efetivo, ele é a lei de um povo, que a elevou a sua consciência como próprio costume.

### 3 O ESTADO COMO SÍNTESE HISTÓRICA

Desde os escritos de sua juventude, Hegel já tencionava desenvolver uma filosofia do Estado, com a intenção de restaurar o ideal da *polis* grega, centrada em um Estado racional. No

---

<sup>15</sup> “Entende-se frequentemente por patriotismo apenas a disponibilidade a sacrifícios e a ações *extraordinárias*. Mas, essencialmente, ele é a disposição de espírito, que na situação e nas relações de vida habituais está habituado a saber que a comunidade é a base substancial e o fim.” (FD, §268, nota). O patriotismo em Hegel tem significado muito distante do que se entende hoje, para ele o patriotismo é o sentimento de confiança no Estado em que sou cidadão, é saber que meus interesses são garantidos e conservados de forma que me reconheço no Estado e não estou alheio a ele.

entanto, o advento da modernidade e as revoluções que estavam no seu contexto social político e filosófico, levaram-no a pensar uma nova concepção de Estado e sociedade.

Para ele, assim como cada indivíduo é filho de seu tempo, a filosofia é também seu tempo apreendido em pensamentos, logo sua filosofia não poderia apenas voltar a ideias passadas e abandonar o que já foi conquistado. Sobre sua época, Hegel tinha a convicção que após as instabilidades ocasionadas pela Revolução Francesa, o mundo se ergueria sobre uma nova era, com o regime napoleônico, e sua filosofia seria a síntese dessa nova ordem mundial (LUKÁCS, 2018).

Napoleão é uma figura de destaque para o pensamento político hegeliano, suas conquistas demonstraram que o modo de produção feudal era ineficaz, tanto como sistema econômico quanto político, de forma que não conseguia unificar os interesses individuais com os coletivos. Com a proposta de um novo mundo se fazia necessário um novo sistema capaz de unificar as necessidades expostas pelo contexto social. Para Napoleão, esse sistema seria um regime estatal estável, que unifique a liberdade individual e a razão universal (MARCUSE, 1978). Esse se torna o propósito de Hegel ao postular sua *Filosofia do Direito ou ciência do Estado* (1820/21).

Do ponto de vista da ciência do Estado, Hegel pretende expor e conceituar o Estado como um todo racional efetivo e concreto, como garantia da liberdade e enquanto um escrito filosófico, ele não tenciona desenvolver uma teoria do Estado ideal (HEGEL, 2021). Para Vaz (2014), o que Hegel pretende para sua ciência do Estado é sistematizar as determinações da liberdade, de forma que a sociedade se torne consciente do seu processo.

Os jusnaturalistas<sup>16</sup> já trabalhavam sobre esse escopo de como preservar a liberdade diante da submissão de leis ou a um poder exterior (VAZ, 2000).

Eles tentaram legitimar o contrato social como uma filosofia da liberdade, ao acreditarem na origem da sociedade e do poder político por um contrato em que os indivíduos de uma sociedade aceitam e se submetem a esse poder. A grande distinção do pensamento hegeliano entre as concepções de sua época foi “procurar mostrar que a universalidade atribuída ao direito natural e o modelo de sociedade resultante de um contrato social entre os indivíduos não são traços da natureza humana, mas dependem do desenvolvimento histórico de determinadas sociedades” (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p.78).

Segundo Hobbes (1999) o direito natural é a liberdade que cada homem tem para usar de seu próprio poder, de maneira que quiser para preservação de sua própria natureza. Ao

---

<sup>16</sup> Para Bobbio (2016), o jusnaturalismo é uma corrente filosófica que admite uma distinção entre direito natural e direito positivo, sendo o primeiro supremo sobre o outro.

mesmo tempo, todos estão sujeitos a uma *lex naturalis*, lei natural, estabelecida pela própria razão que os impede de usar sua liberdade para prejudicar seu bem mais precioso, a vida. Por esse motivo os homens formam contratos, em que os indivíduos de uma sociedade aceitam e se submetem a esse poder em defesa de sua existência.

Quando se fala da sociedade como forma de contrato ou pacto social e político, a coloca como um artifício, os homens já não serão mais conduzidos pelos seus desejos naturais, agora serão conduzidos pela razão, lei natural. É no contratualismo que se distingue o mundo natural do mundo civil, a política se encontra institucionalizada a partir de uma relação jurídica onde os homens estabelecem direitos e deveres recíprocos.

Um ponto em comum entre esses contratualistas é que ambos afirmam que toda forma de poder é legítima se esse poder for da cidade, desde que possa ser legitimado pelo contrato, porque sem o contrato não há cidade. Dentro dessa vertente destacam-se três autores principais, Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778). O contrato acaba sendo um esquema jurídico que quando se aplica nas relações de poder torna possível legitimá-las, criando um debate que se estabelece entre essas três teorias, já que ambas acabam por usar o mesmo método para criticar uns aos outros.

Divergências ocorrem nas formas de formular suas teorias, a tese fundamental no contrato social de Hobbes, é que o contrato só é capaz de formar um sistema de direitos e deveres enquanto houver um soberano, caso contrário, o pacto se torna inválido. Esse mesmo pacto ocorre de forma voluntária com intuito de preservar o direito mais elevado, a vida. Esse acordo deve ser de forma recíproca, e todos devem cumprir suas partes, criando, dessa forma o Estado.

Por sua vez, Locke (2003) irá definir o contrato como algo totalmente diferente quando se refere ao poder político e ao direito. Como abordado no início, ele acredita que já exista uma certa legitimidade contida na lei natural, por ser um mandamento divino, fundamentada na ideia de propriedade, onde o indivíduo deve constituir pelo trabalho e respeitar a propriedade dos outros.

Segundo a concepção de Locke:

a sociedade resulta de uma reunião de indivíduos, visando garantir suas vidas, sua liberdade e sua propriedade, ou seja, aquilo que pertence a cada um. É em nome dos direitos naturais do homem que o contrato social entre os indivíduos que criam a sociedade é realizado, e o governo deve, portanto comprometer-se com a preservação desses direitos (MARCONDES, 2007, p. 204).

Em contrapartida, Rousseau (1999) defende que todo direito é político e sem as instituições humanas não há direitos, pois não existem leis, deveres ou obrigações. Assim como Hobbes (1999), Rousseau acredita que o direito surge a partir da figura de um poder soberano do Estado. Todo direito só se torna legítimo se este representar a vontade coletiva que vai mais além do que as vontades individuais.

Rousseau faz sua escolha, como Hobbes, entre estado natural e estado civil, opta pelo segundo, no entanto, ao contrário de Hobbes ele acredita que o estado civil possa ser compatível com a liberdade, logo o ponto central de sua tese é tentar conciliar o Estado com a liberdade. Segundo Rousseau (1999, p. 77) “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito limitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que a possui”. Para ele a liberdade civil é a única que pode tornar o homem senhor de si mesmo através da obediência as leis (ROUSSEAU, 1999).

Hegel não compactua com a concepção de direito natural, para ele:

[...] o direito da natureza é o ser-aí da força, e o fazer-valer da violência, e um estado-de-natureza é um ser-aí da força-bruta e do não-direito, do qual nada melhor se pôde dizer senão que / preciso sair dele. Ao contrário, a sociedade é antes o estado em que somente o direito tem sua efetividade: o que se tem de sacrificar é justamente o arbítrio e a força-bruta do estado de natureza (Enc III., §503, nota).

Do mesmo modo, Hegel afirma o entendimento da liberdade como “o fazer o que se quer” seja noção equivocada, uma troca de conceitos, entre liberdade e arbítrio. O arbítrio ainda não é a liberdade em sua verdade, ele é à vontade enquanto contradição, de deve ser superada e elevada como vontade efetiva pela mediação das instituições sociais (cf., FD, §15, nota).

A partir dos pressupostos jurídicos contratualistas, Hegel propõe uma ressignificação da ideia de Estado a partir de uma ideia de liberdade como como um direito necessário pautado no reconhecimento da subjetividade dos indivíduos mediada institucionalmente sob o manto do Estado e da constituição.

Para definir o surgimento do Estado, Hegel buscou:

“[...]fundamentar a História na racionalidade objetivamente ética e política do ser humano, a exemplo do que fez a filosofia política clássica platônica-aristotélica [...]. Mediada, então, pela *moralidade concreta* da liberdade subjetiva, a racionalidade se objetiva na História como vida ética (eticidade) da sociedade (VAZ, 2014, p. 56).

Ao retomar o ideal platônico-aristotélico, Hegel retorna o princípio organicista da formação social. Para Aristóteles (2006), tudo que surge tem um fim, às famílias que surgem da união dos homens com as mulheres, para conservar sua própria natureza, as famílias por suas

necessidades acabam se agrupando com outras famílias formando os pequenos burgos, e a união dos burgos formam as cidades, pois os homens dependem dela para se realizar. O Estado para ele é uma extensão da família, que dá origem “a ideia da sociedade como resultado da natureza humana, do homem como ser *naturalmente* político” (MASCARO, 2002, p.32).

Ao fazer isso, Hegel retoma a essência do Estado como princípio, na ordem da natureza, de forma que não pode ser criado por um contrato. “*Estado*, em geral, é antes o *primeiro*, no interior do qual a família primeiramente se desenvolve em direção à sociedade civil-burguesa e que é a ideia do Estado mesmo, que se dirime nesses dois momentos.” (FD, §256, nota).

Hegel acredita que o Estado é uma determinação natural do ser humano, se não existe o Estado ainda, por uma aptidão racional ele deve ser formado. “É falso, quando se diz, que está no arbítrio de todos fundar um Estado: ao contrário, é absolutamente necessário para cada um, que ele esteja no Estado<sup>17</sup>.” (FD, §76, adendo).

A grande diferença do pensamento hegeliano para o contratualismo, é apenas a ordem dos fatores sobre a concepção do surgimento do Estado como um contrato e em pensar direito e liberdade como termos antagônicos.

Segundo Hegel:

Os contratos [...], apenas regulam os interesses particulares dos proprietários e por si transcendem o domínio do direito privado. Hegel, uma vez mais, repudia a doutrina de um contrato social, porque, sustenta, é falso dizer que os homens puderam escolher, arbitrariamente, separar-se ou não do estado: "ao contrário, é absolutamente necessário que todos façam parte de um estado". (MARCUSE, 1978, p. 184).

O contrato é apenas uma determinação do arbítrio, um momento do direito e da liberdade imediata, que incide sobre as coisas, aquilo que posso alhear-me, sobre aquilo que está sobre minha posse, ou seja, minha propriedade, desta forma, nem a família nem o Estado pode se dá em forma de contrato (cf. FD, §75). Hegel também vai de encontro com a legitimação de um Estado que surge de uma lei artificial que tem como objetivo limitar a vontade através de uma imposição.

A forma do direito, enquanto uma *obrigação* e enquanto uma *lei*, é sentida por ela como uma *letra fria, morta*, e como um *entrave*; pois nela não conhece a si mesmo,

---

<sup>17</sup> [...] a vida na *polis* não é fruto de uma decisão ou escolha, e sim uma tendência natural, a realizar-se necessariamente caso não se interponham obstáculos externos. A capacidade para viver em sociedade é uma potência racional, na medida em que pode produzir dos contrários (não depende do homem ser ou não ser animal político), é inata e independe da escolha humana (FRATESCHI, 2014, p. 21).

com isso nela não se conhece livre, porque a lei é a razão da Coisa, e essa não permite ao sentimento aquecer sua própria particularidade (FD, p. 21, Prefácio).

Hegel se propôs a pensar como conciliar a liberdade com uma lei ou algo exterior, sem limitá-la, e como legitimar o contrato social como uma filosofia da liberdade, já que ela pressupõe uma restrição e legitimação da liberdade individual. Ele faz uma retomada ao pensamento platônico<sup>18</sup> “de que a verdadeira Constituição e vida política seriam fundadas mais profundamente na ideia, sobre os princípios em si e por si universais e verdadeiros da justiça eterna” (Enc.III §552, *nota*). Assim como o Estado as leis também devem ser determinadas pela razão, e garantidas e efetivadas como o próprio espírito do povo como ideia de liberdade.

Segundo o próprio Hegel, dentre os contratualistas, Rousseau foi o que mais se aproximou do seu objetivo. Rousseau (1999) ao estudar a passagem do estado de liberdade e guerra para um estado de paz e liberdade, para sair do estado de natureza percebeu que havia a necessidade de renúncia ao direito de fazer justiça por conta própria e conservação dos direitos naturais (à vida, à liberdade, à propriedade), logo esse contrato não é a renúncia de total dos direitos naturais.

Com o contrato social proposto por Rousseau o homem além de ganhar a liberdade civil ganha também propriedade de tudo aquilo que possui, logo no estado civil ele é livre porque possui autonomia, pois se prescreve leis a si mesmos. Essa autonomia é o princípio fundador do Estado democrático. Contudo, a conciliação pensada por Rousseau<sup>19</sup> entre Estado e liberdade, visava uma liberdade que era a participação consciente e segundo a lei do Estado.

Esse antagonismo entre contrato e liberdade vai ser resolvido no conceito de *Sociedade civil-Burguesa*.

A sociedade civil apoia-se, por conseguinte, sobre essa fundamentação dos direitos do homem dotada do tipo de universalidade que denominamos hipotética: os direitos se fundam na hipótese de um modelo que permita conciliar & liberdade de cada um com a liberdade de todos, de acordo com a finalidade do atendimento à necessidade universal, atendimento que deve ser racionalizado na forma de um sistema das necessidades ou de um sistema econômico. Esse modelo, portanto, não traduz uma ordem contemplada num paradigma ideal nem fundada na natureza (no sentido aristotélico) das coisas e do homem. A ordem que o sistema das necessidades procura traduzir em razão resulta das tentativas históricas para se organizar a produção como

<sup>18</sup> “Em As Leis (*Nomoi*), um de seus últimos diálogos, Platão formula uma utopia, uma cidade ideal, que serviria de modelo para uma colônia a ser fundada. Nela, ao contrário do que ocorre na República, em que os guardiães, os homens justos, teriam o papel fundamental como governantes, predominariam agora as leis, sobre as quais repousara quase que inteiramente a justiça na cidade.” (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p.21)

<sup>19</sup> “Se o fim de Rousseau era realizar no Estado o reino da liberdade como autonomia, então Hegel persegue, pelo menos idealmente, o mesmo escopo: sua filosofia política - desde a idealização juvenil da polis grega, através da descoberta da "totalidade ética", até a resolução, própria da obra madura, do Estado em momento supremo da eticidade - é uma teorização consumada da liberdade como autonomia.” (BOBBIO,1995, P. 49)

tarefa de toda a sociedade. A esse nível de organização racional do corpo social Hegel denominou Estado do Entendimento (VAZ, 1993, p.169).

Com a sociedade surge além de processos econômicos, os direitos civis e as regras jurídicas, é nele que surge os contratos como garantia de direitos e deveres. (ROSENFELD, 2005). Segundo Hegel, a sociedade civil-burguesa é “o campo de luta do interesse privado individual de todos contra todos<sup>20</sup>” (FD, §289, nota), que precisa ser mediada pelo Estado para que o direito como ideia da vontade livre chegue a sua universalização.

O Estado é a ideia ética efetiva, e tem na “finalidade absoluta da razão, que a liberdade seja efetiva [...], o espírito que está no mundo e que se realiza nele com consciência, enquanto na natureza ele se efetiva como o outro de si mesmo, como espírito adormecido” (FD, §258, adendo). Hegel acredita que seu Estado é a realização histórica da liberdade, em que todos os humanos são livres enquanto membros dele. O Estado é a própria ideia de Deus realizada no mundo, seu fundamento e poder realizado como vontade. Ele “é imagem e a efetividade da razão, em que a autoconsciência encontra no desenvolvimento orgânico a efetividade de seu saber e de seu querer substanciais” (FD, §360).

De forma que podemos dizer que a relação da filosofia jurídica de Hegel em relação ao jusnaturalismo pode ser entendida como uma dissolução e realização. Dissolução, pois ele refuta ou supera o direito natural com uma crítica radical denotando sua inconsistência e insuficiência como filosofia jurídica. Realização devido o próprio Hegel acreditar ter conseguido apresentar uma resposta teórica aos problemas de sua época em sua filosofia.

Como em todo seu sistema e sua filosofia, aqui também fica explícito o processo dialético da filosofia hegeliana. Se tomarmos como tese a concepção antiga de Estado, a contradição seria o Jusnaturalismo moderno, mais especificamente o Contratualismo, e a síntese seria a concepção de Eiticidade e Estado na sua filosofia. De forma que o motor é justamente esse embate do conceito de liberdade na história, e a insuficiência do conceito de cada conduz e exige o outro. É novamente o *Aufhebung*, superar, conservar e elevar, que está posto, agora em relação às filosofias políticas e jurídicas existentes até sua época, para construir uma ciência do Estado, que tem por objetivo a realização da liberdade e sua efetivação.

---

<sup>20</sup> Hegel define a sociedade civil como o campo de luta do interesse privado individual de todos contra todos, fazendo uma alusão ao Estado guerra posto por Hobbes em seu *Leviatã*.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Hegel a ideia de liberdade foi umas das questões mais indeterminadas e equivocadas da história, pois os indivíduos e os povos sempre consideraram apenas o seu conceito abstrato. Somente com o cristianismo, o homem passou a ter noção de que seu espírito está destinado à absoluta liberdade no plano espiritual com Deus. Paralelamente, mostrou aos homens que existe a possibilidade da realização da liberdade no mundo, através da sua disposição para uma vida ética, pelo seu querer e sentimento. Desta forma, o saber que sua essência e propósito é a liberdade, ela precisa se desenvolver de forma objetiva, em direito (cf. Enc. III, §482, nota).

A *Filosofia do direito* surge com o propósito de desenvolver o conceito de direito como ideia de liberdade em sua forma jurídica. Ao pensar os processos históricos a partir de seu método dialético, Hegel acreditou que conseguiria resolver as indeterminações do que se tomou como liberdade ao longo do tempo. A história mundial é próprio progresso do espírito objetivo como crescimento da liberdade, e sua época seria o fim de todo esse processo onde todos estariam livres (NOBREGA, 2005).

Isto posto, levando em consideração o desenvolvimento do espírito objetivo, a pesquisa pautou-se em explicitar o pensamento político e jurídico hegeliano, afim de analisar e discutir o papel que o *Estado* desempenha na concepção de *Eticidade*, simultaneamente apresentando-o como o espírito universal em que o direito chegou a sua verdade.

Seguindo a mesma estruturação da obra, no primeiro momento deste trabalho destinou-se a apresentar o desenvolvimento da ideia da vontade livre como própria determinação do direito. Seguindo sua lógica direito é: primeiramente formal e abstrato, *Direito Abstrato*, e seu ser aí é imediato a propriedade; seu segundo momento é a *Moralidade* o direito subjetivo; unidade desses dois momentos anteriores, a *Eticidade* a ideia de liberdade que se tornou natureza. Continuamente, mostrou-se o progresso da substância ética até sua concretização como *Estado* que surge das indeterminações entre *Família* e *Sociedade civil-burguesa* como própria necessidade racional do homem.

Como última hipótese, buscou-se apresentar o Estado Hegeliano como uma síntese histórica entre o período clássico e seu tempo, como forma de atender as demandas filosóficas de sua época que para ele eram insuficientes. Como um compêndio filosófico não poderia distanciar-se de sua tarefa de apreender seu tempo em pensamento (cf., FD, p.26, prefácio).

Os filósofos do seu tempo, os jusnaturalistas, tentaram explicar a relação Estado e indivíduo, através de um contrato social, postulando um Estado de natureza onde todos os

homens viviam em guerra. Para resolver essas questões firmou-se um acordo para a garantia da vida, propriedade, desde que a metade da liberdade individual fosse passado para um soberano, assim surgindo os Estados. Hegel então dissolve esse pensamento ao mostrar como ele não pode garantir conceito de liberdade e nem sua efetivação como Estado. Segundo ele, os jusnaturalistas conseguiram chegar apenas a um conceito de liberdade indeterminado, o arbítrio tido como direito de natureza.

A inovação do pensamento de Hegel foi postular uma instituição social para mediar os indivíduos e o Estado, a *Sociedade Civil-Burguesa*. Nela se encontram a liberdade jurídica, a liberdade moral e liberdade econômica como formas ainda deficitárias de realização da liberdade, que vão se efetivar pela supervisão do Estado. Desse modo, a partir do estudo apresentado, pode-se afirmar que Hegel conseguiu propor uma ciência do Estado consistente superando seus antecessores ao demonstrar como é possível mesmo sobre a supervisão de normativas a liberdade se realizar.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006.
- BOBBIO, N. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. 1ª. ed. São Paulo: Unesp, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado**. Tradução de Luis Sérgio Henriques e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- BRANDÃO, Gildo Marçal. *Hegel: o Estado como realização histórica da liberdade*. In: WEFFORT, Franciso (Org). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Atica, 2001.
- DUDLEY, W. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainbeg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- FRATESCHI, Y. A. **A física da política: Hobbes contra Aristóteles**. São Paulo: Unicamp, 2008.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Rj: Editora Vozes, 2013.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2018. Tradução de: Nélio Schneider.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830**. São Paulo: Loyola, 1995. (O pensamento ocidental). Tradução de: Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. Vol.: 1.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830**. São Paulo: Loyola, 1995. (O pensamento ocidental). Tradução de: Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. Vol.: 3.

HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou direito natural e ciência do estado em compêndio**. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1999. (Coleção os pensadores). Tradução de: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

MARCUSE, Herbet. **Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2002.

MÜLLER, R. **A crítica de Hegel ao formalismo kantiano: o argumento especulativo**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2012.

NÓBREGA, F. P. **Compreender Hegel**. 7ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

ROSENFELD, D. **Hegel**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.

ROSENFELD, D. **Política Liberdade em Hegel**. 2º. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

TAYLOR, C. **Hegel: sistema, método e estrutura**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: É realizações, 2014.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990. Tradução de: João Deli' Anna

VAZ, H. C. D. L. **A formação do pensamento de Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

VAZ, H. C. D. L. **Escritos de filosofia II: ética e cultura**. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2004.

WEBER, T. **Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

WEBER, T. **Ética e Filosofia política: Hegel e o formalismo Kantiano**. 2ª. ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2009.

WEBER, T. **Hegel, liberdade, estado e história**. Petrópolis: Vozes, 1993.

.

.